

PARECER JURÍDICO Nº 005/2023 - FMS

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 005/2023.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 - FMS.
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

I. DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Vertentes-PE, mediante o Fundo Municipal de Saúde de Vertentes, por sua Pregoeira, iniciou certame licitatório na modalidade Pregão, forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, objetivando o registro formal de preços para eventual aquisição de medicamentos de caráter básico da assistência farmacêutica e demais medicamentos que compõem o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), de forma parcelada, destinado a atender as necessidades da população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), em Vertentes-PE, nos termos do edital.

II. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pela Pregoeira e Equipe de Apoio do Fundo Municipal de Saúde de Vertentes, Pregão Eletrônico, é prevista na Lei Federal nº 10.520/2002 com subsídio da Lei Federal nº 8.666/1993, do tipo menor preço, com julgamento menor preço por item.

Verifica-se que o Processo de Contratação observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto do artigo 3º da Lei 10.520/2002, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o breve relatório.

Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

III. DO EDITAL

O edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o edital, *verbis*:

“O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atenderem às exigências nele estabelecidas.”

E conclui:

“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Nesse sentido, a minuta do edital ora analisado observa o preceituado na Lei 10.520/02, bem como o disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações). O seu objeto, como bem define **Maria Helena Diniz**, ***“é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”***.

O objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.



A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do artigo 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, bem como suas cláusulas contemplam os requisitos do artigo 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

(i) Opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, ressaltando-se que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer;

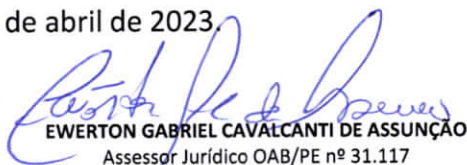
(ii) Alertamos para o devido cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo;

(iii) Recomendamos que sejam obedecidos os prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, notadamente aquele do artigo 4º, V da Lei Federal nº 10.520/2002.

Como entendemos é o parecer final.

Salvo melhor juízo.

Vertentes, 11 de abril de 2023.


EWERTON GABRIEL CAVALCANTI DE ASSUNÇÃO
Assessor Jurídico OAB/PE nº 31.117